



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376924-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante WESLEY DIEGO PAMPLONA, é agravado MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34547

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376924-08.2024.8.26.0000

COMARCA : OSWALDO CRUZ

AGRAVANTE : WESLEY DIEGO PAMPLONA

AGRAVADA : MUNICIPIO DE OSWALDO CRUZ

MM. Juiz de 1ª Instância: Lucas Ricardo Guimarães

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de cognição. Decisão que, considerando o valor dado à causa, determina a redistribuição da lide ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Hipótese que não se encontra elencada no rol do artigo 1.015, do CPC/2015. Aplicação da Teoria da Taxatividade Mitigada. Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Entendimento assentado pela Corte Suprema nos autos do Tema Repetitivo nº 988 (REsp 1704520/MT, Ministra Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018). Competência.

Complexidade da causa. Perícia técnica necessária para demonstrar o grau de insalubridade presente na função exercida pelo autor. Município que reconheceu administrativamente a presença dos agentes insalubres em grau médio (20%).

Tudo deve a ser elucidado pelo meio da prova pretendida nos autos, obviamente, sem que se possa extrair, aqui, qualquer conclusão acerca da (im)procedência do pedido inicialmente formulado pelo autor-recorrente, mas do quanto alegado e comprovado, tem-se que a situação hipotética aponta para a imprescindibilidade da perícia complexa requerida e, eventualmente, outros incidentes que não se coadunam com o rito sumário da Lei n. 9.099/95, indicando a manutenção da tramitação do feito perante a justiça comum.

Ainda que em razão do valor da causa a demanda pudesse/devesse ser remetida ao rito simplificado, diante da pertinência da realização da prova pericial pretendida nos autos principais, incompatível com o rito dos Juizados, descabida a deslocação da competência, a justificar o provimento do agravo de instrumento.

5. Recurso provido para determinar O prosseguimento da ação principal perante a nobre MMª 1ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto por **WESLEY DIEGO PAMPLONA** contra a r. decisão de **fl. 135** dos autos principais da ação de cognição que move em face do **MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ**, a qual reconheceu a aplicabilidade da PUIL n.º 413 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, consignando que eventual condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários-mínimos. **Inconformado, insurge-se o autor, por meio do presente agravo de instrumento (fl. 01/20)**, argumentando, em síntese, desarrazoada a r. decisão 'a quo', eis que no caso, em que busca a condenação do requerido ao pagamento de adicional de insalubridade, tratando-se de causa complexa, para a qual a realização da prova pericial é imprescindível para a prolação da decisão mais justa, razão pela qual os autos não devem tramitar sob o rito abreviado dos Juizados. Ademais, inexistente JEFAZ na Comarca de Osvaldo Cruz/SP, pelo que ausente a competência absoluta, a permitir a manutenção dos autos perante a 1ª Vara Cível Da Comarca De Osvaldo Cruz. O PUIL 413/RS deve ser afastado caso a prova pericial a ser determinada nos autos reconheça a existência de condições insalubres em período passado, permitindo-se o pagamento retroativo (respeitada a prescrição quinquenal), pois as premissas fáticas são diferentes (distinguishing) e o precedente não possui força vinculante obrigatória, sendo nesse sentido alguns julgados do TJSP que já afastaram a aplicabilidade do PUIL n.º 413. Colaciona precedentes. **Pugna** seja o recurso recebido com atribuição de efeito suspensivo, provido ao final para afastar a aplicabilidade do PUIL 413/RS, bem como para determinar o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. Requer ainda a concessão da gratuidade de justiça em grau recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido com a concessão do efeito suspensivo postulado (**fls. 22/25**). Contraminuta recursal acostada a **fls. 29/32**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

2. Preliminarmente, cumpre trazer à baila o entendimento firmado pelo E. STJ acerca da **teoria da mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC (Tema Repetitivo nº 988)**, quando verificada, no caso concreto, a presença de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Peço vênia para transcrever a ementa do v. aresto:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja

aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1704520 / MT, Ministra Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2.1. E diante da pontuação acima, como aliás já constou do despacho que recebeu o presente recurso, certo que o caso concreto apresenta o requisito necessário à mitigação pretendida.

3. Superado tal ponto e avançando-se para o mérito recursal, as alegações do recorrente merecem acolhimento, senão vejamos.

3.1. O agravante é servidor público do **MUNICÍPIO DE OSWALDO CRUZ**, titular do cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços** e busca, com a ação subjacente ao presente recurso, a revisão do adicional de insalubridade e pagamento das diferenças, eis que no seu entender, incorreto o pagamento em grau médio, que já recebe. Esclarece, outrossim, que ente-agravado reconheceu administrativamente, por meio da realização unilateral de estudo técnico em 02/05/2022, o direito do agravante ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) pela presença de agentes nocivos à sua saúde, contudo, no seu entender, a perícia judicial poderá demonstrar que a insalubridade presente em sua função justificaria o pagamento da verba em grau máximo. Diante de tal cenário, merecedora de reforma a r. decisão agravada, eis que após a remessa dos autos ao Juizado Especial, tomar-se-ia inútil a apreciação de eventual recurso de apelação, pois a perícia que se

pretende produzir nos autos não é, absolutamente, permitida pelo rito sumário do Juizado. **E com razão.**

3.2. Ainda que o E. STJ tenha pacificado, no **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413**, o entendimento de que o "(...) pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual", sendo esse o fundamento de decidir contido na r. decisão 'a quo', incorreta a declinação de competência e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. **Explico.**

4. 'In casu', mesmo que correta a r. decisão agravada quando entende que eventual decreto de integral procedência do pedido não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, considerados os holerites (**fls. 20/48 dos autos principais**) e demais informações acostadas aos autos; ao se considerar que o autor-agravante já recebe adicional de insalubridade pela presença de agentes nocivos **preteritamente reconhecidos** pelo Município, evidenciada a pertinência no intento de produzir a prova pericial nos autos, a qual, como se disse, é incompatível com o rito dos juizados. **Desse modo, ainda que em razão do valor da causa a demanda pudesse/devesse ser remetida ao rito simplificado**, diante da necessidade e pertinência da realização da prova pericial nos autos principais, incompatível com o rito dos Juizados, descabida a deslocação da competência, a justificar o provimento do agravo de instrumento.

5. Ressalte-se que tudo deve a ser elucidado pelo meio da prova pretendida nos autos, **obviamente**, sem que se possa extrair, aqui, qualquer conclusão acerca da (im)procedência do pedido inicialmente formulado pelo autor-

recorrente, mas do quanto alegado e comprovado, tem-se que a situação hipotética aponta para a imprescindibilidade da perícia complexa requerida e, eventualmente, outros incidentes que não se coadunam com o rito sumário da Lei n. 9.099/95, indicando a manutenção da tramitação do feito perante a justiça comum e, conseqüentemente, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

6. Nesse sentido, já se decidiu na E. Corte Paulista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. condenatória. Adicional de periculosidade – Servidor público da Municipalidade de Presidente Epitácio – Decisão que declinou da *competência*, determinando a redistribuição do feito ao *Juizado Especial* da Fazenda Pública, diante de sua *competência absoluta*, nos termos do art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, da Lei nº. 12.153/09 c.c. o Provimento CSM nº 2.321/2016 – Pretensão de reforma. Possibilidade – Necessidade de realização de perícia. ***Juizados Especiais não admitem a prova pericial complexa*** – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2097044-87.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 03/03/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO COMUM – DECISÃO QUE DECLINOU A *COMPETÊNCIA* PARA A VARA DO *JUIZADO ESPECIAL* DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BEBEDOURO (JEFAZ) – Recurso conhecido, nos termos do Tema 988/STJ – Pretensão ao reconhecimento de tempo de atividade sob condições especiais (insalubridade) – Necessidade de realização de prova pericial, para análise das condições de trabalho da parte autora – Prova pericial complexa que afasta a *competência* do JEFAZ – Precedente da Câmara Especial deste Eg. Tribunal de Justiça – Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2049652-54.2020.8.26.0000, Rel. Des. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 18/02/2021)

7. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para determinar o regular prosseguimento da ação principal perante a **MM.ª 1ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz**.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator